



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.015601/00-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.936 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente RULLI STANDARD IND E COM DE MÁQUINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/1990, 20/04/1991, 30/04/1992

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação dos pedidos de restituição/compensação, objetando o deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de que a unidade de origem torne a efetuar o encontro de contas, considerando, na atualização dos créditos, os expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, contra decisão proferida pela DERAT/SP, que "não tomou conhecimento do pedido de restituição".

Em 13.10.00, o recorrente pleiteou a restituição dos valores recolhidos a título de ILL no período de 1990 a 1992.

Em seguida, apresentou alguns Pedidos de Compensação valendo-se daqueles créditos, nas datas e folhas a seguir. Veja-se:

DATA	FLS.
30.11.2000	54
15.12.2000	56
28.12.2000	63
15.01.2001	73
14.02.2001	75

Por meio do Despacho Decisório de fls. 79/81, a DERAT decidiu por não tomar conhecimento do pedido de restituição, sob o fundamento de que teria transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos a contar da extinção dos créditos tributários, e, por conseguinte, considerou prejudicados os pedidos de compensação a ele vinculados.

O contribuinte apresentou defesa em 22.5.02, sustentando, em síntese, a tempestividade do pedido (fls. 84/96).

Em 16.12.02, a DRJ tornou a indeferir o pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Em 12.2.03, apresentou Recurso Voluntário (fls. 227/249).

Em 14.5.04, o então Conselho de Contribuintes afastou a decadência/prescrição e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento na análise do crédito. Referida decisão foi confirmada pela CSRF.

Em 14.12.06, a unidade de origem concluiu a análise do crédito, reconhecendo o direito creditório do requerente nos seguintes valores originais em moeda corrente à época:

Data do recolhimento	Valor	DARF - Folhas
31/05/1990	3.101.326,61 /	9
30/04/1991	9.033.479,00 /	10
30/04/1992	38.499.592,19 /	11
29/05/1992	3.716.599,58 /	12

Em 14.4.09 foi apresentada Manifestação de Inconformidade insurgindo-se contra os cálculos, com relação a vários aspectos (fls. 349/361).

Em 23.11.09, a DRJ julgou-a improcedente (fls. 374/383).

Em 7.1.10, o interessado apresentou Recurso Voluntário, no qual, ao final, pede seja o crédito atualizado monetariamente por meio da NE SRF 08/1997, acrescida dos expurgos inflacionários devidos, da UFIR e da taxa SELIC e, ainda, sejam completamente homologadas as compensações realizadas (fls.389/400).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 16.12.09, consoante se denota de fls. 388 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 7.1.10 (fls. 389). Nesse sentido, dele passo a conhecer.

Em que pese a abrangência do pedido no Recurso Voluntário, pode-se dizer que a controvérsia, aqui, cinge-se quanto à possibilidade em se aplicar os expurgos inflacionários na atualização do crédito.

Veja-se excerto do Recurso Voluntário quando descreve os fatos:

Ou seja, a única discussão travada nestes autos diz respeito aos expurgos inflacionários, uma vez que todos os outros assuntos já foram reconhecidos como legítimos pelo antigo Conselho de Contribuintes e pela DRF.

Outrossim, *data venia*, imperioso que se reforme o acórdão ora combatido, a fim de que reste expresso o direito da Recorrente a corrigir monetariamente o crédito decorrente dos pagamentos indevidos de ILL utilizando os expurgos inflacionários na sua atualização.

Por sua vez, a decisão de piso é categórica ao afirmar:

28. Ademais, deve ser ressaltado que a Receita Federal não utiliza expurgos inflacionários na atualização de cálculos de valores passíveis de restituição/compensação, significando dizer que quaisquer outros índices, incluindo-se os expurgos inflacionários, como pleiteado pela contribuinte, não são contemplados pelos coeficientes constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, sendo que somente poderiam ser acatados pela autoridade administrativa em obediência a determinação judicial, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, passa-se a análise, em específico, quanto à possibilidade de se empregar os expurgos inflacionários na atualização dos créditos.

Vale destacar que recentes julgados da 3ª Turma da CSRF vêm admitindo sejam considerados tais expurgos na atualização dos créditos.

Trago aqui o acórdão 9303-005.479, de 27.7.17, a seguir ementado:

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para restituição/compensação é de 10 anos contado do fato gerador quanto aos pedidos apresentados antes de 9 de junho de 2005.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Doutro giro, a própria Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 assim se pronunciou:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de

julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE parcial provimento, no sentido de que a unidade de origem torne a efetuar o encontro de contas, considerando, na atualização dos créditos, os expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti